



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 16817/15**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00581/2017**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Milton Moreira Raimundo (ex-Diretor Presidente)  
BENEFÍCIO: Pensão por morte  
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Haroldo Bezerra da Costa  
CARGO: Vigilante  
MATRÍCULA: 00011-6  
LOTAÇÃO: Secretaria de Administração e Planejamento  
DATA DO ÓBITO: 14/08/2010  
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Atividade  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: JOSEFA CÁTIA CORREIA COSTA  
ATO: Portaria – PV – Nº 014/2010, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 13/04/2016  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: THAYS CORREIA COSTA  
ATO: Portaria – PP – Nº 014/2010-A, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 13/04/2016  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) JOSEFA CÁTIA CORREIA COSTA e ao ato de pensão temporária do(a) Sr(ª) THAYS CORREIA COSTA beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Haroldo Bezerra da Costa, matrícula nº 00011-6, Vigilante, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Assinado 3 de Maio de 2017 às 14:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2017 às 10:53



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO